



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000976190**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2140983-49.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AUTO VIAÇÃO CAMBUÍ LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BEATRIZ BRAGA (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 29 de novembro de 2022.

**HENRIQUE HARRIS JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 24225/2022**

**18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2140983-49.2022.8.26.0000**

**Agravante:** Auto Viação Cambuí LTDA

**Agravado:** Município de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação anulatória de débito fiscal – Deferimento de tutela de urgência – Suspensão da exigibilidade de valores referentes ao IPTU, decorrentes da revisão de lançamento tributário – Cumprimento das medidas condicionado à efetivação de depósito integral nos autos – Decisão reformada – Afastamento da exigência de depósito ante a presença dos pressupostos legais para a concessão da medida – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto por Auto Viação Cambuí Ltda. contra decisão que, em ação anulatória de débito fiscal ajuizada contra o Município de São Paulo, deferiu tutela de urgência a fim de suspender a exigibilidade de valores relativos ao IPTU, decorrentes da revisão de lançamento tributário, condicionando-a ao depósito integral do débito.

Busca a agravante a reforma da decisão pugnando pelo afastamento da exigência de depósito em razão da presença dos requisitos ensejadores, alegando demonstração da ilegalidade da cobrança bem como desconsideração, pelo Juízo “a quo”, dos riscos de dano de difícil reparação.

Recurso regularmente processado, deferida a antecipação de tutela recursal (fls. 344), sem oferecimento de resposta (fls. 362).

**É o relatório.**

O exame dos autos revela o ajuizamento de demanda anulatória em que a autora, que tem como atividade econômica e preponderante o transporte coletivo rodoviário de passageiros, no âmbito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, bem como fretamentos e traslados em geral, busca afastar exigência decorrente de revisão de lançamentos relativos ao IPTU.

Em suas razões relata que, a despeito dos argumentos que apresentou, o cumprimento das medidas deferidas pelo magistrado singular foi condicionado ao depósito integral dos valores correspondentes às exigências que questiona, razão pela qual pleiteia a efetivação das medidas independentemente da efetivação de depósito prévio.

Como é cediço, para o deferimento de requerimentos como o que ora se analisa, voltados à obtenção de tutela de urgência, é exigida a soma de requisitos, afigurando-se oportuna a transcrição do regramento processual correspondente:

***Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***

Com efeito, é o que ocorre no caso autos.

O perigo de dano é evidente em razão da inserção e manutenção do nome da agravante em cadastros negativos por força dos lançamentos efetuados pelo ente tributante, que valendo-se de suposta subutilização do imóvel ensejador da exigência efetuou sucessivas majorações do tributo ao longo dos anos, a saber: **R\$ 20.922,90** (exercício de 2018); **R\$ 66.001,62**, exercício de 2019; **R\$ 176.070,70**, exercício de 2020; **R\$ 234.297,10**, exercício de 2021. Diante de tais valores, admissível concluir que a soma reflete em elevado montante, dificultando o depósito pela parte.

Quanto à probabilidade do direito, para fins de adequada compreensão acerca do tema, oportuna a parcial transcrição da legislação aplicável à espécie:

**Lei nº 16.050/2014**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 94. Ficam excluídos das categorias de não edificados ou subutilizados os imóveis que:*

*I – abriguem atividades que não necessitem de edificação para suas finalidades, com exceção de estacionamentos;*

**Decreto nº 55.638/2014**

*Art. 6º São consideradas atividades que não necessitam de edificação para o desenvolvimento de suas finalidades, dentre outras:*

*(...)*

*III - terminais de logística, transportadoras e garagens de veículos de transporte coletivo ou de cargas;" (grifei).*

Ora, considerando a atividade desenvolvida pela recorrente, tudo leva a crer pela veracidade do argumento no sentido de que o imóvel tributado abriga atividade que não necessita de edificação para atender a sua finalidade, ou seja, garagem de veículos de transporte coletivo. enquadrando-se em previsão legal que o excluiria da progressividade questionada,

Portanto, efetuada a análise em sede de cognição sumária, própria dos pleitos referentes ao deferimento das tutelas de urgência, admissível concluir pelo cumprimento das medidas determinadas na decisão recorrida afastada a necessidade de depósito integral correspondente aos valores questionados, notadamente em razão da presença dos requisitos legalmente exigidos.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do acórdão.

**HENRIQUE HARRIS JÚNIOR**

**Relator**